



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO -
SANTA CATARINA**

Referente ao:

Processo Licitatório nº 055/2020

Pregão Eletrônico nº 030/2020

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua João Pessoa 134, Centro - Criciúma-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Criciúma, SC

CEP: 88801-930

Fone: (48) 3431 - 0733

as razões de fato e de direito adiante expostas:

i. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, em seu item 12.2:

Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

A data fixada para abertura dos envelopes será dia 02/09/2020, torna-se tempestiva a presente manifestação.

ii. Prefacialmente

Decorre das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 o processo de licitação. Tem como escopo primordial a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitando, fundamentalmente, as garantias de que todos os proponentes gozarão de isonomia no curso de qualquer certame.

Centrado na busca da melhor condição para a administração pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, o que se denota do caso em apreço.

A fim de que não parem dúvidas e/ou excepcionalidades quanto ao teor editalício, é que a peticionária, com a devida licença, indica os itens que

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Criciúma - SC

CEP: 88801-630

Fone: (48) 3431-0733

persistem em desequilibrar os termos editalícios, sob o aspecto isonômico e de contradição, elementos que, por ilegalidade, maculam os termos editalícios.

iii. Razões de impugnação

a) Da existência de produto contratado relacionada ao objeto .

É salutar iniciar a presente petição, com a informação de que a compra que se pretende fazer com a presente licitação, já foi objeto de outro processo licitatório, ocorrido neste mesmo exercício de 2020. Trata-se do Pregão Presencial nº 004/2020, no qual a Betha Sistemas Ltda. sagrou-se vencedora, lhe sendo adjudicado o objeto, que inclusive gerou o contrato nº 052/2020, datado de 14/02/2020.

Não foi possível constatar no texto editalício, justificativa relacionada a eventual necessidade de licitar novamente um sistema que já é objeto de contrato vigente. A realização de novo certame, com a existência de outro procedimento devidamente homologado, é uma afronta ao princípio da eficiência.

Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho¹, “... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro”.

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Genipe - Curitiba - SC

CEP: 86801-530

Fone: (48) 3431-0733

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54

do menor dispêndio possível de recursos financeiros. E é preciso reconhecer que a coexistência de dois processos licitatórios, no mesmo ano, com o mesmo objeto, não reflete o melhor planejamento possível.

Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

Por este motivo, merece a presente licitação ser anulada.

b) Da nulidade do edital, não elaborado e tampouco subscrito pela autoridade competente

Somente o gestor da unidade administrativa licitante tem poder para subscrever editais de licitação. E sem a subscrição de nenhuma autoridade, o presente Edital de Licitação é nulo de pleno direito.

O inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece que *“A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”*.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Mais à frente, este diploma legal refere em seu artigo 3º, inciso IV, que esta mesmíssima autoridade é a competente para designar o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como em seu artigo 4º, inciso XXI, que esta “autoridade competente” tem ainda o dever de julgar recursos contra atos do Pregoeiro e homologar o certame.

Joel de Menezes Niebuhr, Consultor Especial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em seu livro Pregão Presencial e Eletrônico, suscita que, no pregão, a autoridade competente *“Costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa”*.

Ademais, tanto no texto da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto do Decreto nº 10.024/2019, não é possível encontrar, dentre as atribuições do Pregoeiro a elaboração de editais de licitação.

Creemos que, salvo melhor juízo, faz-se necessária uma reanálise sobre a gênese do edital, e se ele de fato atende ao interesse público, devendo ser o mesmo assinado pela autoridade competente.

c) Da ausência de Dotação Orçamentária

Ainda, se por algum motivo a Administração conseguir justificar a necessidade da presente licitação, há outros pontos que merecem reforma.

Um deles, é a ausência dos recursos orçamentários que

constata-se apenas a existência da informação: “As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária de 2020 e 2021”.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

E ainda,

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Neste sentido, merece o Edital ser impugnado, e seu teor ajustado, por não conter uma das exigências mínimas para promoção do processo licitatório.

d) Da ausência de matéria de natureza financeira

Embora a Lei Federal nº 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar “*Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”, o edital em comento, manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios e periodicidade do reajustamento, abstendo-se de pronunciar-se quanto à correção monetária em caso de inadimplemento.

A omissão é incorreta do ponto de vista do princípio da legalidade estrita, pois leva à inaplicação de postulado legal cogente e pode, inclusive, restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos da boa vontade administrativa para receber adequadamente.

Como efeito, é indispensável que o instrumento indique o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

A propósito, o TCE/SC reconhece ilegalidade na “*Ausência de cláusula contratual que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inobservando as cláusulas*”

obrigatórias do art. 55 da Lei n.º 8.666/93” (Despacho 171/2011 – REP 09/019258, Relator Julio Garcia).

Desse modo, torna-se necessária a complementação editalícia quanto a este ponto, o que motiva a presente razão de impugnação.

e) Da ausência de reajuste

Da leitura do edital em comento não foi possível identificar item obrigatório, previsto no artigo 40 da Lei de Licitações qual seja:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

(grifo nosso)

Logo, não apresentar os critérios de reajuste após prazo mínimo estabelecido, nem mesmo a data-base, ou índice de correção aplicáveis, nos termos do artigo 55 da Lei 8.666/93, configura no mínimo, ilegalidade:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Considerando pacíficos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais brasileiros quanto à obrigatoriedade de previsão de Cláusula específica nos contratos administrativos quanto à data-base e periodicidade do reajustamento de preços, consubstanciada no artigo anteriormente exposto e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, determina a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos, estabelecendo a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuindo ao Poder Executivo de cada ente da Federação regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (...)”

(grifo nosso)

Em outras palavras, a aplicação do reajuste é um dever da administração Pública, emergente sempre que alcançadas as datas-bases dos

contratos administrativos, não estando sua eficácia submetida à requerimento

expresso do particular contratado.

Neste sentido, merece o edital ser impugnado para fins de fazer constar o critério de reajustamento dos preços.

f) Ausência de previsão de prorrogação contratual

A racionalidade administrativa impõe que se faça uma licitação, e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via de regra, a permissão de prorrogação, para extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, e estender-se até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Tecnicamente, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação.

possibilidade de prorrogação, cabe o esclarecimento quando a informação, e talvez, sua reforma para fazer constar a informação referente a renovação contratual.

g) Do prazo para implantação

No item 16 do referido edital, é possível encontrar o prazo previsto para execução dos serviços de implantação, qual seja: *“A implantação de todos os sistemas e seus módulos não poderá ser superior a 30 (trinta) dias”*.

Como prática de mercado, é costumeiro nos depararmos com prazos de implantação de 60, 90 e até 180 dias, dependendo da complexidade do sistema que se pretende contratar. Pode-se considerar que o objeto aqui licitado é complexo, vejamos: *“O software locado deve conter no mínimo os seguintes módulos: Prontuário eletrônico para estabelecimentos de média e alta complexidade (ambulatório especializado e hospital); Controle de estoques de Farmácia (CAF, Farmácia Básica, Farmácia Judicial, Farmácia Hospitalar); Controle de estoque de materiais e insumos (Almoxarifado); Controle e Gestão de Frotas com Centro de Custos; Laboratório de Análises Clínicas; Vigilância Sanitária; Central de Regulação de Custos, Insumos, Benefícios; Ferramenta de Gestão de território; Chat Intranet para comunicação; Módulo de auditoria; Ferramenta de B.I. (Business Intelligence);”*

Não bastasse a implantação de todos os módulos exigidos, pressupondo que a informação que consta no Edital, é de que já há um sistema em uso, há que se considerar ainda a migração dos dados existentes no atual sistema, conforme dispõe o item 15 *“É de obrigação da empresa vencedora realizar a migração dos dados existentes no sistema atual do município”*.

Ora, se há um sistema em uso, que precisa ser novamente licitado, e que não é o da Betha - a atual detentora do direito de ser contratada pelo mesmo objeto -, um prazo tão exíguo só favorece quem atualmente já mantém o sistema em funcionamento.

É certo que, se não corrigido o texto editalício, estaremos diante de um evidente descumprimento ao princípio da impessoalidade. Neste sentido, podemos citar de forma clara, o conceito atribuído a tal princípio, por Paulo e Alexandrino:²

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.

O atendimento ao princípio é condição essencial para o julgamento do certame, já que visa impedir as formas de favorecimento ou promoção de determinada pessoa, ou empresa. Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, voltado sempre à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade.

Sob este prisma, merece o edital ser impugnado, a fim de reformar o prazo previsto para execução dos serviços de implantação.



iv. Requerimentos finais

Considerando que para sob este processo, significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da suspensão integral do certame, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente republicação do Edital.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento dos requerimentos ora formulados, cujo resultado mais adequado será a republicação do certame.

Palhoça, 27 de agosto de 2020.



Augusto Ferreira Raminelli

Gerente - Filial Palhoça

RG nº 5801580 SSP/SC

CPF: 003.009.360-01

Betha Sistemas Ltda.

CNPJ: 00.456.865/0001-67

Maior

R. João Pessoa, 134 - 1º andar

Centro - Criciúma - SC

CEP: 88801-530

Fone: (48) 3431-0733

